

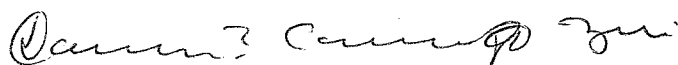
AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PÉRMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS-SP, RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 145/2023, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 016/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023.

CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTÃOZINHO ME, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por seu representante que esta subscreve, dentro do interregno temporal legal, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Inabilitação da sua empresa pela digníssima **COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023**, o que faz pelos substratos de fatos e de direitos que segue encartados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sertãozinho, 03 de Outubro de 2023.



CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTÃOZINHO ME

neste ato representado por seu representante legal



I) DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

O processo licitatório de número 016/2023 na modalidade Tomada de Preço, visando o melhor preço para selecioná-la, dentre os licitantes que apresentarem à proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA A REALIZAÇÃO DE PINTURA, INSTALAÇÃO DE CANTONEIRAS, E PISO VINÍLICO DE ACRÍLICO NA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO TIPO I. CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO, COM TODAS AS SUAS PARTES, DESENHOS, ESPECIFICAÇÕES E OUTROS COMPLEMENTOS.

O edital publicado para execução desta obra trouxe em seu bojo as exigências para habilitação dos participantes, sendo sob este prisma os argumentos de insurgência que ora se apresentam e desabilitaram as empresas qualificadas pela Comissão Licitante, sob pena, do processo licitatório desatender ao princípio constitucional da **isonomia**, e, afastar a proposta mais vantajosa para a administração, além de ferirem-se também os princípios basilares das licitações públicas da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao instrumento convocatório**, senão vejamos:


II) DOS ENTENTIMENTOS DA CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTÃOZINHO ME

A recorrente apresentou seus envelopes com os documentos de habilitação e proposta para a participação do referido certame, porém a comissão conforme ata publicada no diário do Município de Agudos, edição 1.338 do dia 29 de setembro de 2023, inabilitou a recorrente pelo motivo que a mesma não apresentou a declaração do Anexo IV do edital.

A recorrente em visita "in loco" ao Município de Agudos, solicitou vistas ao processo e foi constatado que o referido anexo IV do edital estava apensado no



processo, inclusive com rubricas da comissão e do participante, fato este confirmado pelo digníssima comissão "in loco", segue a esta peça segue fotos que comprovam a veracidade dos fatos aqui afirmados, atendendo assim o que a comissão solicitou em seu edital, assim a digníssima comissão de forma errônea inabilitou a recorrente sob a alegação que a mesma não apresentou a declaração referente ao anexo IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

TOMADA DE PREÇO N.º 016/2023
EDITAL N.º 130 /2023

| | |
|---------------------------|--|
| PROCESSO N.º | 145/2023 |
| INICIO | 12/09/2023 |
| ENCERRAMENTO: | 28/09/2023 AS 09:00 HORAS |
| INTERESSADO | SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. |
| ASSUNTO | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA PINTURA, INSTALAÇÃO DE CANTONEIRAS E PISO VINILICO DA UPAUNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO TIPO I. |



CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTAOZINHO ME
CNPJ nº 09.154.623/0001-15 - INSC. ESTADUAL nº 064.477.034-115 - Telefone: 9191071453
Rua Claudinei Zechi, Município de São João del-Rei, Av. Amorim Vanzella, nº 139 - "Jardim Santa Rosa" - Sertãozinho / SP

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO
DECRETO Nº 4.758 DE 05 DE SETEMBRO DE 2002

DECLARAÇÃO

Tomada de Preços nº 91016/2023

CLAUDINEI CAMARGO ZECHI, inscrita no CNPJ nº 09.154.623/0001-15, por intermédio de seu representante legal Sr. CLAUDINEI CAMARGO ZECHI, e do CPF nº 063.600.138-51, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, acrescida pela Lei nº 8.654 de 27 de outubro de 1997, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos.

Resposta: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (NÃO).

Agudos, 28 de Setembro de 2023.



CLAUDINEI CAMARGO ZECHI
RG: 18.652.233-8 CPF: 063.600.138-51
PROPRIETÁRIO






CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTÃOZINHO - ME
CNPJ nº 69.154.623/0001-15 - Ins. Estadual: 642.173.054-115 (Telefone: 9 9101.1483)
Claudinei Zechi Sertãozinho Ltda. Av. Antônio Vanzella, 1.159 - Jd Santa Rosa - Sertãozinho / SP

DECLARAÇÃO CONFORME EDITAL ITEM 3.2.6

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO, conforme o Artigo 7º do Decreto estadual nº 42.911, de 8 de março de 1998.
CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTÃOZINHO ME, C.N.P.J. nº 69.154.623/0001-15, localizada em AV ANTONIO VANZELA, 1159, JD SANTA ROSA - SERTÃOZINHO - SP, por seu representante legal interessada em participar da TOMADA DE PREÇO 016/2023 do MUNICÍPIO DE AGUDOS em procedimentos licitatórios, DECLARA sob as penas da lei, que, nos termos do § 6º do Artigo 27 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, acrescentado pela Lei estadual nº 9.797, de 7 de outubro de 1997, e Artigo 27, inciso V, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado pela Lei federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º, da Constituição Federal.

Agudos, 28 de Setembro de 2023.


CLAUDINEI CAMARGO ZECHI
RG: 16.652.233-8 CPF: 063.600.138-51
PROPRIETÁRIO



III) - DAS RAZÕES

A comissão inabilitou de forma errônea a recorrente, pois a mesma apresentou o anexo IV referente a Declaração de Regularidade com o Ministério do Trabalho em seus documentos de habilitação e no prazo solicitado pela comissão, sendo assim ela atendeu o que preconiza o edital em seu item 3.2.6. No caso, o edital em questão preconiza para a devida habilitação que o licitante terá que apresentar todos os documentos solicitados no edital, fato este que foram todos apresentados pela recorrente.

A recorrente cumpriu as exigências do instrumento convocatório, em desrespeito aos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e isonomia, o que erradamente acarreteou na sua inabilitação, pois ficou clarividente a não violação ao disposto no Edital, estabelecido em perfeita consonância com as disposições da Lei 8.666/93.

Desta forma a recorrente, alega ainda que a comissão, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento convocatório.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria



a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DEDOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário,

estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, há que se falar em provimento do recurso da Recorrente, razão pela qual seja mantida a sua habilitação do referido certame.

Assim sendo, a recorrente apresentou os documentos solicitados pela comissão.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentada pela Recorrente encontra-se fundamentadas conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

IV) DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, restam demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a habilitação da recorrente no campo doutrinário e jurisprudencial.

Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada à relevância dos motivos em que se assenta o presente Recurso, requer se digne esta Ilustríssima Comissão, habilite a recorrente e de continuidade ao referente processo licitatório, e sobre a luz dos argumentos apresentados no corpo desta peça recursal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sertãozinho, 03 de Outubro de 2023.


CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTÃOZINHO ME

neste ato representado por seu representante legal

